



PROCESSO N° TST-AIRR-41900-71.2003.5.04.0017

**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. 3ª Turma)**  
**GMALB/msl/mal/AB/mki**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. **2. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresse e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-41900-71.2003.5.04.0017**, em que é Agravante **CARLOS ROBERTO DE MATTOS SOUZA** e Agravada **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**.

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 802/803).

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 806/810-v).

Firmado por assinatura digital em 16/05/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-41900-71.2003.5.04.0017**

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

**V O T O**

**ADMISSIBILIDADE.**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**MÉRITO.**

**NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alega o Reclamante que a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, indicando maltrato ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que apesar de instado por meio de embargos declaratórios, o Regional não se manifestou sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, mais especificamente quanto à natureza da parcela participação nos lucros e resultados.

Ao contrário do que alega a Parte, restou claro, no acórdão, que **"...ali se encontra, de forma implícita, a apreciação da natureza jurídica da parcela participação nos lucros e resultados..."**. (fl. 793-v).

De outra sorte, observo que todos os aspectos formulados pelo ora Agravante foram objeto de análise pelo TRT de origem.

Ressalte-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência" (AGAIRR 215.976-2/PE; Rel. Min. Maurício Corrêa; in DJ de 2.10.1998, seção 1, pág. 008).

Não há que se falar, portanto, em afronta ao art. 93, IX, da Carta Magna.

**DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.**



**PROCESSO N° TST-AIRR-41900-71.2003.5.04.0017**

Decidiu o Regional (fl. 783-v):

“Por fim, no que diz respeito aos descontos fiscais, incide o Imposto de Renda sobre a parcela participação nos lucros e resultados, conforme dispõe o artigo 3º, § 5º, da Lei 10.101/00, razão pela qual autorizo a devida dedução, na forma da Súmula 27 do Tribunal.”

Inconformado, defende o Agravante a reforma da decisão de origem, indicando ofensa aos arts. 5º, II e 7º, XI, da Constituição Federal.

Tratando-se de recurso de revista interposto na fase de execução, o apelo somente se impulsiona na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST).

Ao aludir a ofensa "**direta e literal**", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais, em contrariedade à súmulas do TST ou em divergência jurisprudencial: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista.

Assim é que a evocação dos princípios constantes dos arts. 5º e 7º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionarão, em regra, o apelo de ordem extraordinária.

Esta é a hipótese dos autos.

Inexiste provimento possível, na presente situação, pois o entendimento do Colegiado de origem decorre de interpretação do tema debatido no agravo de petição à luz de norma infraconstitucional, o artigo 3º, § 5º, da Lei nº 10.101/00, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista.

O Excelso Pretório já se pronunciou sobre a questão:

**“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS.**



**PROCESSO N° TST-AIRR-41900-71.2003.5.04.0017**

OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A mera alegação de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no RE, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. Precedentes. II – A alegada violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação penal e processual penal ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. III – A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. IV – Agravo regimental improvido” (STF - ARE 643609 AgR, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, *in* DJe 12.12.2011).

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. 1. A possível violação aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa configura ofensa reflexa à Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido” (STF-AI AGR-726766, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJe 20.5.2010).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes” (STF-AIAGR 736053, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJe 20.5.2010).



**PROCESSO N° TST-AIRR-41900-71.2003.5.04.0017**

Em assim sendo, o recurso, efetivamente, nenhuma condição oferece para processamento, esbarrando na disciplina do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**  
Ministro Relator